



Projeto de Lei

Nº

17

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 06 FEV 2020 de _____

Presidente

EMENTA:

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, O SERVIÇO DE TÁXI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ribeirão Preto, o serviço de táxi para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel - táxi.

Art. 3º O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com deficiência ou que possua mobilidade reduzida, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo e será concedida através de cooperativa ou associação, de personalidade jurídica e responsável pela gestão, operação e garantia da qualidade e continuidade do serviço especial.

§ 2º O permissionário do serviço de táxi adaptado não poderá converter sua permissão para o serviço de táxi convencional, bem como o permissionário desse serviço não poderá converter sua permissão para o serviço de táxi adaptado.

§ 3º O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

Art. 4º A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão municipal competente, bem como conter as seguintes características:

I - identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física, na traseira e tampa frontal; e

II - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

§ 1º O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela tarifária expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, ministrado por instituição devidamente credenciada.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020.

Dr. Luciano Mega
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Segundo o art. 23, Capítulo II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Conforme este artigo o governo deve ter o comprometimento de garantir os direitos e ir e vir dos deficientes. É obrigação do Estado brasileiro combater o preconceito contra esse segmento da sociedade não deixando que fiquem marginalizados e sem os cuidados de que necessitam como saúde, transporte, educação e segurança.

De acordo com o Projeto, o serviço de táxi adaptado deverá ser praticado em veículo de aluguel e taxímetro. A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo e deverá ser concedida através de processo licitatório. A permissão para o táxi adaptado não poderá se converter em permissão de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com a convencional. O serviço deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento aprovada pelo órgão municipal competente. Além disso deverá ter identificação por adesivo do símbolo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física e capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

O serviço adaptado será remunerado pelo usuário conforme a tabela tarifária do convencional e os motoristas deverão comprovar participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais.

Creemos dispensável alinhar maiores justificativas quanto ao mérito da proposta, razão pela



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

qual encarecemos a sua unânime acolhida de parte dos integrantes desta Casa.

Dr. Luciano Mega

Vereador - PDT